



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
QUINTA VARA FEDERAL

Decisão nº /2008-B

Processo

Mandado de Segurança

Impetrante: Mário Sérgio Fernandez Sallorenzo

Impetrado: Presidente do Conselho Federal de Economia - COFECON

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MÁRIO SÉRGIO FERNANDEZ SALLORENZO em face de ato imputado ao PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA - COFECON com pedido de liminar para suspender os efeitos da Resolução nº 1.802/2008, que alterou as regras do processo eleitoral do COFECON.

Diz que foi eleito Delegado-Eleitor, no último pleito do Conselho Regional de Economia do Distrito Federal – CORECON/DF, realizado em 30/10/2008, com mandato de 1 ano, através do voto direto e secreto dos economistas registrados no conselho, nos termos do artigo 4º, § 2º, e 6º, da Lei nº 6.537/78, sendo sua atribuição precípua eleger os membros do COFECON.

Afirma que, em agosto de 2008, o COFECON deflagrou o processo eleitoral de 2008, para eleição e renovação de 1/3 de seus membros, com a divulgação de cartilha eleitoral, onde existe referência à Lei nº 6.537/78 no que tange à legislação aplicável e que trata da eleição dos membros do COFECON pelo voto secreto dos Delegados-Eleitores.

Diz que, todavia, no dia 30/10/2008, um mês antes da data designada para as eleições, o Presidente do COFECON editou a Resolução nº 1.802, que altera ilicitamente as regras para o pleito, como o voto secreto e a liberdade de voto do Delegado-Eleitor, escolhido pelo voto direto dos economistas do seu

estado, uma vez que o artigo 1º da Resolução determina que os Delegados-Eleitores respeitem a autonomia dos Conselhos Regionais, devendo votar no Conselheiro previamente indicado pelo Conselho Regional de sua região, que serão indicados previamente.

Inicial às fls. 03/16, com documentos às fls. 17/96.

Decido.

Inicialmente, peço vênia para registrar, uma vez que se trata de mais um dos freqüentes processos em que se discutem as eleições para um dos múltiplos conselhos de fiscalização das profissões regulamentadas que tenho como lamentável que, ainda na atualidade, se realizem eleições indiretas no país, seja para que cargo for, especialmente diante dos meios tecnológicos modernos.

Tais eleições indiretas, além de, obviamente, menos democráticas, acabam por gerar um imenso número de processos judiciais onde, com ou sem razão, conforme o caso, surgem alegações de “jogadas” para manipulação do processo eleitoral das corporações de ofício.

Feito o comentário, vejamos.

A Lei nº 1.533/51, em seu art. 7º, II, exige, para a concessão da liminar em mandado de segurança, a presença simultânea de dois requisitos, a saber:

- a) a existência de plausibilidade jurídica (*fumus boni iuris*); e
- b) a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

Quanto ao *periculum in mora*, o mesmo é evidente, diante da breve realização das eleições discutidas.

Vejamos, então, se presente ou não o *fumus boni iuris*.

Dispõe a Lei nº 6.537, de 19 de junho de 1978:

Art. 4º. Os membros efetivos e suplentes do Conselho Federal de Economia serão eleitos por Assembléia de Delegados-Eleitores, que será constituída de um representante de cada um dos Conselhos Regionais de Economia, e realizada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data em que expirarem os mandatos a serem renovados.

§ 1º - Para cada Delegado-Eleitor, haverá 1(um) suplente.

§ 2º - Os Delegados-Eleitores serão escolhidos pela forma estabelecida no art. 6º.

§ 3º - Cada Delegado-Eleitor terá um numero de votos estabelecido conforme os seguintes critérios:

a) até o limite de 2.000 (dois mil) associados no pleno gozo de seus direitos estatutários, pertencente ao quadro do respectivo Conselho Regional, 1 (um) voto para cada grupo de 100 (cem) associados, desprezadas as frações menores de 50 (cinquenta);

b) de 2.001 (dois mil e um) associados em diante, mais 1(um) voto para cada grupo de 200 (duzentos) associados, nas mesmas condições da alínea anterior, desprezadas as frações menores de 100(cem).

.....

Art. 6º - Os membros dos Conselhos Regionais de Economia e seus respectivos suplentes, bem como os Delegados-Eleitores e respectivos suplentes, serão eleitos pelo sistema de eleição direta, através de voto pessoal e secreto, pelos Economistas registrados nos órgãos regionais competentes e quites com as suas anuidades.

§ 1º - As eleições a que se refere este artigo serão feitas através de chapas registradas nos Conselhos Regionais, devidamente assinadas por todos os seus componentes e para cujo registro será aberto prazo de, no mínimo, 30 (trinta) dias.

§ 2º - Cada Conselho Regional de Economia fixará os prazos eleitorais, divulgando-os em editais pela imprensa, devendo as eleições se realizarem 60 (sessenta) dias antes da data em que se expirarem os mandatos a serem renovados.

.....

§ 4º - O Conselho Federal de Economia baixará resolução contendo instruções relativas as eleições.

.....

Assim, a teor dos dispositivos transcritos, a lei estabeleceu um sistema claro para as eleições indiretas do Conselho Federal de Economia, ou seja, as eleições são feitas através do voto de Delegados-Eleitores, sendo um Delegado-Eleitor por conselho regional, mas com peso diferenciado, tendo em conta o número de economistas por ele representados.

A cartilha eleitoral divulgada pelo Conselho Federal (fls. 59 e seguintes), editada com base na Resolução 1.770/06, fala sobre o processo eleitoral no Conselho Federal, de forma coerente com a lei (fls. 77 e seguintes):

14 – DO PROCESSO ELEITORAL NO CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

Por expressa determinação do artigo 4º da Lei Federal nº 6.537/78, os membros efetivos e suplentes do COFECON serão eleitos por Assembléia de Delegados-Eleitores, que será constituída de um representante de cada um dos CORECONs, e realizada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data em que expirarem os mandatos a serem renovados.

A Assembléia será especialmente convocada pelo Presidente do COFECON, para o dia 1º (primeiro) de dezembro de cada ano, ou, se dia não-útil, no 1º (primeiro) dia útil que anteceder (cumprindo assim a antecedência mínima de trinta dias exigida pelo artigo 4º da Lei Federal nº 6.537/78).

As despesas de transporte e hospedagem relacionadas à participação dos Delegados-Eleitores na Assembléia de Delegados-Eleitores ficarão a cargo do COFECON.

Cada Delegado-Eleitor terá um número de votos estabelecido conforme o disposto no artigo 4º, § 3º da Lei Federal nº 6.537/78:

- até o limite de 2.000 (dois mil) associados no pleno gozo de seus direitos estatutários, pertencentes ao quadro do respectivo Conselho Regional, 1 (um) voto para cada grupo de 100 (cem) associados, desprezadas as frações menores de 50 (cinquenta);
- de 2001 (dois mil e um) associados em diante, mais 1 (um) voto para cada grupo de 200(duzentos) associados, nas mesmas condições da alínea anterior, desprezadas as frações menores de 100 (cem).

A informação referente ao número de associados será extraída do número de economistas em condições de votar

(ECV) constante na ata geral de votação de cada CORECON, a que se refere o item 33.

Os trabalhos da Assembléia de Delegados-Eleitores serão instalados, em primeira convocação, com quorum não inferior a 2/3 (dois terços) dos Delegados-Eleitores devidamente credenciados e, 2 (duas) horas depois, em segunda e última convocação, com qualquer número.

Ao Presidente da Assembléia Geral incumbe examinar os processos eleitorais pertinentes ao ato e originários dos Conselhos Regionais, verificando as credenciais apresentadas pelos Delegados-Eleitores, dirimindo dúvidas, sendo-lhe facultado ouvir o Plenário da Assembléia quanto às decisões que adotar. (Resolução 1.770/06).

Para a recepção e o escrutínio de votos, o Presidente da Assembléia Geral escolherá, dentre os presentes, dois ou mais Delegados-Eleitores, designando um para Secretário (Resolução 1.770/06).

Cada Delegado-Eleitor depositará na urna tantas cédulas quantas sua representação autorizar, na forma do subitem 16.3 (Resolução 1.770/06).

O Delegado-Eleitor que, por qualquer motivo, tiver impugnada sua representação, votará em separado, colocando seus votos em sobrecartas devidamente rubricadas pelo Presidente, o qual registrará no verso daquela, as razões da impugnação, para sua posterior deliberação (Resolução 1.770/06).

Encerrada a votação e resolvidas as questões suscitadas, será procedida a apuração e, em seguida, o Presidente da Assembléia proclamará os eleitos, seguindo-se o registro, em ata resumida, de todas as ocorrências (Resolução 1.770/06).

.....

Vejamos, então, a resolução contestada (Resolução nº 1.802, de 30 de outubro de 2008).

Transcrevo a resolução:

RESOLUÇÃO Nº 1.802, DE 30 DE OUTUBRO DE 2008

Disciplina a eleição de Conselheiros Federais que será realizada pela Assembléia de Delegados-Eleitores, convocada para o dia 30/11/2008 e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA, no uso de suas atribuições legais e disposições regulamentares conferidas pela Lei Nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, Decreto 31.794, de 17 de novembro de 1952, Lei 6.537, de 19 de junho de 1978, e tendo em vista o que dispõe o seu Regimento Interno,

item 18, alínea 'm' (ad referendum) e o que consta do Processo COFECON No- 13.705/2008; e CONSIDERANDO a federalização do Plenário deste órgão, conforme disposto na Resolução nº 1.785/2007, art. 2º, bem como no seu Regimento Interno, item 2, alínea 'a', que definiu a composição do mesmo com vinte e nove (29) membros, contemplando a representação de cada Regional existente no país; CONSIDERANDO a manifestação apresentada na 611ª Sessão Plenária (realizada no dia 27/09/2008, na cidade de São Paulo-SP), subscrito pelos Presidentes de quinze (15) Conselhos Regionais, solicitando a prerrogativa de cada CORECON poder indicar o seu representante para compor o Plenário do COFECON e o conseqüente parecer de nº 200/2008, elaborado pela Procuradoria Jurídica deste órgão, acatando este procedimento e ratificando-o como plenamente legal, ao amparo da legislação vigente; CONSIDERANDO que na última Assembléia de Delegados Eleitores realizada em 30/11/2007, em Brasília-DF, houve flagrante tentativa em se desrespeitar o nome de Conselheiros Federais efetivos e suplentes trazidos por delegados legitimamente eleitos em seu Estado, fato esse registrado em ata da Assembléia, onde o bom senso e o respeito às normas fez prevalecer de forma inequívoca e inconteste, o respeito à indicação dos Regionais na eleição dos membros do Plenário do COFECON; CONSIDERANDO a capacidade legislativa deste Federal sobre o Sistema COFECON/CORECON's, conforme disposto na Lei 1.411/51, art. 7º, alínea 'b', e no Decreto 31.794/52, artigos 30, alínea 'l' e 35, caput', e pelo artigo 6.º, parágrafo 4.º, da Lei 6.537/78, bem como o disposto nos pareceres nº 170/2008, da Procuradoria Jurídica desta Casa, que elucida de forma competente e indubitável esta prerrogativa do Conselho Federal de Economia; resolve:

Art. 1º - Estabelecer que na Assembléia de Delegados- Eleitores deverá ser respeitada a autonomia dos Conselhos Regionais de Economia, acatando as indicações dos mesmos para os cargos de Conselheiros Federais (efetivos e suplentes), quer para renovação do Terço, quer para o preenchimento de vaga (s) aberta(s), conforme descrito abaixo: a) Renovação do 3º Terço, dos representantes dos CORECON'S dos Estados: CE, DF, RS, PE, RO, PA, RN, AM/RR, SE, AC e AP, com 11 (onze) Conselheiros Efetivos e 11 (onze) Conselheiros Suplentes, que encerrarão o seu mandato em 31/12/2008. Os novos eleitos terão mandato de 3 (três) anos, compreendendo o período de 2009 a 2011. b) Preenchimento de Vaga do 2º Terço, do representante do CORECON do Estado do Espírito Santo, com 1 (um) Conselheiro Suplente, com mandato de 2 (dois) anos compreendendo o período de 2009 a 2010, c) Preenchimento de Vaga do 1º Terço, do representante do CORECON do Estado de Minas Gerais, com 1 (um) Conselheiro Suplente,

com mandato de 1 (um) ano compreendendo o exercício de 2009

Art. 2º - Determinar que, a Assembléia do dia 30/11/2008 realizar-se-á em conformidade com o disposto no capítulo 6.4, itens 43 e seguintes, da Consolidação da Regulamentação Profissional do Economista e que, nela, os Delegados-Eleitores deverão votar na lista de candidatos que será consolidada pelo COFECON em atendimento ao disposto no Art. 1º desta Resolução.

Art. 3º - Determinar que todos os candidatos a Conselheiros Federais (efetivos e suplentes) deverão preencher os mesmos requisitos de elegibilidade exigidos nas eleições dos Regionais, conforme disposto do capítulo 6.4, item 8, da Consolidação da Regulamentação Profissional do Economista.

Art. 4º- Estabelecer o dia 20/11/2008 como data limite para apresentação por parte dos Regionais, dos seguintes documentos: a) - Cópia do Dossiê Eleitoral, referente às eleições para renovação do Terço dos Conselheiros do CORECON, contendo, sobretudo, as Atas de Votação, de Apuração e de Conclusão dos Trabalhos Eleitorais. b) - As credenciais do Delegado-Eleitor e do respectivo Suplente. c) - Ofício indicando os candidatos a Conselheiro Federal (efetivo e suplente), representantes do CORECON, para a eleição de renovação do Terço de Conselheiros ou para preenchimento de vaga (s) aberta (s) em outro (s) Terço (s). d) - Declaração, assinada pelo Presidente do CORECON, certificando a condição de elegibilidade do candidato a Conselheiro Federal (efetivo e suplente), conforme o disposto no capítulo 6.4, item 8, da Consolidação da Regulamentação Profissional do Economista. e) - Ata da Sessão Plenária (extraordinária ou ordinária) que elegeu ou indicou o representante do CORECON para candidato ao cargo de Conselheiro Federal (efetivo e suplente) para a renovação do Terço ou para preenchimento de vaga aberta (efetivo ou suplente, ou ambos se for o caso). f) - Ata da Sessão Plenária (extraordinária ou ordinária) que elegeu ou indicou o representante do CORECON para candidato ao cargo de Conselheiro Federal (efetivo e suplente) para a renovação do Terço ou para preenchimento de vaga aberta (efetivo ou suplente, ou ambos se for o caso).

Art. 5º - Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

PEDRO CALMON PEPEU GARCIA VIEIRA SANTANA

Presidente do Conselho

Pois, numa análise inicial, única passível de ser feita no presente momento processual, a resolução não está coerente com a lei.

De fato, o seu artigo 1º determina que “*na Assembléia de Delegados-Eleitores deverá ser respeitada a autonomia dos Conselhos Regionais de Economia, acatando as indicações dos mesmos para os cargos de Conselheiros Federais (efetivos e suplentes)*”.

Ora, respeitada essa previsão, a competência para eleger os Conselheiros Federais, que a lei atribuiu aos Delegados-Eleitores eleitos pelo voto direto dos economistas para esse efeito seria, de fato, transferida para os Conselhos Regionais de Economia.

Em outras palavras, simples resolução estaria regras eleitorais claramente definidas em lei, o que obviamente não é possível.

Assim, tenho como presente, também, o *fumus boni iuris*.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para suspender os efeitos da Resolução nº 1.802, de 30 de outubro de 2008, do Conselho Federal de Economia, determinando que as eleições para o referido conselho se façam na forma prevista na Lei nº 6.537/78 e na Resolução nº 1.770/06, em especial assegurando-se aos Delegados-Eleitores o direito de votar livremente na eleição dos membros dos Conselheiros Federais.

Intime-se, com urgência, a autoridade coatora para que cumpra a liminar, notificando-a para prestar informações no prazo legal de 10 dias.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2008

PAULO RICARDO DE SOUZA CRUZ
Juiz Federal Substituto da 5ª Vara